

O ensino do Direito Processual Civil com foco na solução consensual de conflitos

Maria Antônia Botelho de Resende

Resumo: O ensino do direito processual é fundado nos aspectos teóricos, assim como em decorrência da sistemática processual tradicional, pautado pela gestão do conflito instaurado, de forma a identificar o vencedor ou o perdedor da ação judicial. Tanto o aspecto processual teórico do processo, quanto o normativo, vem se desenvolvendo de acordo com atuais necessidades sociais. O processo deve ser conduzido para cooperação e para solução que seja satisfatória para todos os contendores. Na concepção atual de processo, o ensino do processo do processo civil, volta-se a ampliar seu foco à solução consensual dos conflitos.

Palavras-chave: Processo; Conciliação; Conflitos; Cooperação; Ensino.

Abstract: The procedure law teaching is founded in its theoretical aspect, as in a certain traditional procedural system, based on the conflict management in order to identify the judicial winner or the judicial loser. Both aspects, that is it, the procedure and normative aspects, has been developing in according to current social necessities. The judicial action should be conducted to allows the cooperation and to a solution that could be satisfactory for all. In the current procedure conception, its teaching turns to enlarge its focus to consensual conflict resolution.

Key words: Process; Reconciliation; Conflict; Cooperation; Education.

1. Introdução

O ensino do direito, assim como ocorre com o ensino das demais ciências, funda-se em disciplinas delimitadas e impostas pelos órgãos públicos e representativos da classe jurídica. No ensino jurídico a experiência formativa é institucionalizada, amparada principalmente no sistema legal, entendendo-se nesse sentido, as leis diversas, assim como as compilações e códigos normativos.

No caso do processo civil, o Código de Processo Civil é legislação fundamental à aplicação do direito, conseqüentemente, instrumento principal na atuação dos operadores do direito e como não poderia deixar de ser, para os docentes

e aprendizes das disciplinas jurídicas processuais civis. O ensino e a aprendizagem do processo civil, como acontece em regra com as disciplinas jurídicas, além de se realizarem com foco nos aspectos teóricos, são voltados à gestão do conflito que se instaura e não propriamente à busca de soluções consensuais.

O processo civil tradicional pauta-se pela proteção dos direitos individuais e disponíveis, favorecendo, inclusive, a perpetuação do conflito, por meio de intrincadas disposições legais que permitem o manejo da sistemática processual de modo a favorecer a contenda e não sua solução. De outra forma, o desenvolvimento do entendimento do processo civil como instrumento destinado à realização do direito ressalta seu caráter instrumental, voltado antes de tudo à solução satisfatória do conflito.

2. O processo e suas concepções tradicionais

A atividade jurisdicional expressa o poder estatal de dizer o direito, de decidir litígios, opondo determinações que se sobrepõem às demais esferas sociais. É a atividade estatal imbuída na tarefa de dizer o direito, de solucionar os conflitos. Entende-se ser o litígio pressuposto fundamental ao processo, oriundo do conflito que se instaura e que não é solucionado em momento anterior ao da prestação jurisdicional, exigindo a atuação do Estado, como detentor do poder de dizer o direito em última instância. Desta forma, o processo, como ferramenta para a realização e concretização da atividade jurisdicional, na sua concepção tradicional, caracteriza-se pelo litígio, sendo a lide um elemento inerente à ação judicial.

Por sua vez, o ensino do direito processual tradicionalmente fundamenta-se na análise dos aspectos teóricos e dogmáticos do processo, direcionada à interpretação e compreensão das disposições legais o que não destoa do ensino das demais disciplinas que compõem a dogmática jurídica. As normas processuais geralmente compõem os corpos normativos denominados “códigos”, principal fonte de interpretação e aplicação do direito e recurso essencial para o exercício da atividade jurisdicional. O estudo do processo tem por foco os comandos normativos contidos nos “artigos”, elementos principais dentre os elementos normativos que compõem a legislação processual. Sobrepõe-se então a aprendizagem da técnica processual adequada aos modelos processuais adversarial e inquisitorial.

A doutrina costuma identificar dois *modelos* de estruturação do processo: o modelo *adversarial* e o modelo *inquisitorial*. (...)

Em suma, o modelo *adversarial* assume a forma de competição ou disputa, desenvolvendo-se como um conflito entre dois adversários diante de um órgão jurisdicional relativamente passivo, cuja principal função é a de decidir⁴. O modelo *inquisitorial* (não adversarial) organiza-se como uma pesquisa oficial, sendo o órgão jurisdicional o grande protagonista do processo. (...)

Fala-se que, no modelo adversarial, prepondera o princípio dispositivo, e, no modelo inquisitorial, o princípio inquisitivo. Princípio, aqui, é termo utilizado não no sentido de “espécie normativa”,

mas, sim, de “fundamento”, “orientação preponderante” etc. Assim, quando o legislador atribui às partes as principais tarefas relacionadas à condução e instrução do processo, diz-se que se está respeitando o denominado princípio dispositivo; tanto mais poderes forem atribuídos ao magistrado, mais condizente com o princípio inquisitivo o processo será.¹

O quadro que se apresenta é de um direito processual civil que na sua forma clássica encontra-se calcado em construções teóricas de épocas passadas, que, sem embargo da importância que representam para a aplicabilidade do processo moderno e para realização das garantias processuais, objetiva o aperfeiçoamento da aplicação da regra jurídica tendo em vista uma concepção privatista e individualista de processo.

Num mundo globalizado, o progresso tecnológico, em especial nos meios de comunicação e informação, imprimiu à vida ritmo vertiginoso e absorvente, de forma que as instituições laboriosamente criadas a partir do século XIX, que previam um modelo de aplicação de justiça cautelosa, garantista e segura, viram-se impotentes para servir neste inesperado mundo novo.

Nessa sociedade massificada, a velocidade dos acontecimentos não é compatível com o sistema de justiça que se oferta. A complexidade das novas relações sociais contribui para que haja mais e mais litígios.²

A solução para os conflitos atuais exige novos modelos, tendo em vista a atualidade das relações sociais pautada por relações segmentadas e complexas. Dentre os diversos instrumentos voltados à realização do processo sob novos paradigmas, a busca pela solução consensual de conflitos é cada vez mais premente na atual sociedade.

3. A solução consensual de conflitos no processo civil

A solução consensual de conflitos pode ser formalizada extrajudicialmente, envolvendo essencialmente a mediação, que compreende, ao lado da arbitragem, relevantes meios de soluções extrajudiciais de conflito, ou ainda, consolidada no curso da ação judicial. Ao encontro da ideia de busca para a solução consensual do conflito, surge o modelo cooperativo de processo.

Os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, juntos, servem de base para o surgimento de outro princípio do processo: o princípio da cooperação.
(...)

¹ DIDIER JR., Freddie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. p. 2.

² ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montigelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. p. 3.

Esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes. O contraditório volta a ser valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deveria ser observada para que a decisão fosse válida.

A condução do processo deixa de ser *determinada* pela vontade das partes (marca do processo liberal dispositivo). Também não se pode afirmar que há uma condução inquisitorial do processo pelo órgão jurisdicional, em posição *assimétrica* em relação às partes.³

Não somente o aspecto processual teórico do processo vem se desenvolvendo de acordo com atuais necessidades sociais, mas, como consequência lógica de novas concepções teóricas, surgem instrumentos legais que conduzem a ação judicial com fulcro na cooperação entre os sujeitos processuais. No atual Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 – instrumentos voltados à solução consensual de conflitos são aprimorados e valorizados.

Já nas disposições iniciais sobre as normas fundamentais do processo determina-se (art. 2º) que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos sejam estimulados, inclusive no processo, por juízes advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público. Impõe-se (art. 6º) também o dever de cooperação de todos os sujeitos do processo, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Além de disposições fundamentais, traz o Código de Processo Civil, instrumentos antes não previstos na legislação. De acordo com o que prevê este diploma legal (art. 190), tratando o processo de direitos que admitam autocomposição, podem as partes, se capazes, ajustar mudanças acerca do próprio procedimento. E mais, as partes e o juiz, de comum acordo, podem fixar calendário para a prática dos atos processuais.

O CPC dá, portanto, real validade ao princípio dispositivo, permitindo que, nos processos em que seja lícita a autocomposição, as partes negociem não apenas sobre o direito material discutido, mas também sobre o próprio procedimento, estabelecendo convenções sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. Isso pode ocorrer antes ou durante o processo. Pode, por exemplo, ser estabelecido por contrato, cabendo ao juiz controlar a validade da convenção, na forma do parágrafo único do art. 190. A instituição do calendário é altamente vantajosa, por tornar desnecessárias as intimações no processo, já que os litigantes saberão de antemão as datas em que se realizarão dos atos processuais.⁴

³ DIDIER JR., Freddie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. p. 4.

⁴ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito processual civil esquematizado. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 410.

Ademais, o Código de Processo Civil implementa modificações que aprimoram institutos já regulamentados anteriormente pela norma jurídica. Determina (art. 334) a designação de audiência preliminar para conciliação ou mediação e dispõe (art. 696), que nas ações judiciais de família a audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual.

Sem dúvidas, tais regras denotam não somente relevante protagonismo conferido pela lei aos sujeitos processuais, mas opção pela busca da efetiva colaboração entre estes. Os novos paradigmas teóricos e legais, exigem então que os docentes construam junto aos discentes uma atual visão de processo cooperativo.

4. Ensinando o processo para a solução do conflito

O ensino jurídico brasileiro é fundado no estudo dos aspectos teóricos em detrimento da análise prática de casos concretos, o que, inclusive, se coaduna com o sistema jurídico brasileiro, que possui a norma jurídica como fonte primacial do direito, de sua interpretação e aplicação. Remanesce então um processo de ensino-aprendizagem que se origina de correntes teóricas ligadas ao positivismo jurídico que não prepara efetivamente o egresso para o enfrentamento de problemas sociais concretos.

Na contramão da história estão os cursos jurídicos, ainda extremamente fixados num ensino retrógrado, que prioriza o estudo dos fenômenos jurídicos a partir da teoria positivista e prepara os futuros operadores jurídicos somente para o litígio processual.⁵

A instrumentalidade, como elemento inerente à ação judicial e princípio orientador, conduz o processo para cooperação e para solução que seja satisfatória para todos os contendores. Logo, o processo instrumental busca sobretudo a realização do direito e é o ponto de partida para que o ensino do direito processual amplie sua visão além do conflito.

Se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para o equilíbrio do binômio custo-benefício.⁶

No contexto da instrumentalidade e da concepção atual de processo, o ensino do processo, mormente do processo civil, volta-se a ampliar seu foco à solução consensual dos conflitos, exigindo o sistema que se apresenta neste novo

⁵ BRAATZ, Tatiani Heckert; KREPSKY, Giselle Marie. Ensino jurídico e contemporaneidade.p.2.

⁶ CINTRA, Antônio Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 79.

século tem um caráter muito mais principiológico e está focado na busca de novos modelos de soluções de conflitos.

O diálogo se apresenta como alternativa para a solução das questões. O acadêmico do curso jurídico deve ter, portanto, contato direto e imediato com esse novo paradigma social, deve ser preparado para atuar justamente nesse cenário.⁷

Diante destas considerações, não se pode mais compreender o ensino do processo civil com foco em uma gestão do conflito que tem por objetivo identificar vencedores e perdedores.

No ensino atual do direito processual, a visão de processo do discente não pode mais se limitar ao gerenciamento do conflito e ao aprimoramento da técnica processual destinada à obtenção do sucesso na ação judicial ou ao “ganho de causa”, quando esta expressão significa a perpetuação do conflito por si só.

5. Considerações finais

A formação jurídica é voltada à realização da função primacial do direito, qual seja, apaziguar os conflitos sociais e, nesse sentido, voltada à capacitação de agentes para realizar, no âmbito concreto, a função do direito.

Ensinar o processo civil, sob a ótica dos princípios consubstanciados na Constituição da República e na atual legislação processual civil implica em ressaltar as ferramentas legais de solução consensual de conflitos, ampliando a visão do processo além de sua compreensão como um conjunto normativo destinado a declarar o “vencedor” ou o “perdedor” na ação judicial.

Ao firmar os conceitos do processo cooperativo e frisar a aplicação de sua técnica, o professor prepara o aprendiz para melhor atuação profissional frente às mudanças políticas, sociais e culturais. Atua também no sentido de superar técnicas processuais que não mais se coadunam com a realidade, enfatizando o papel pacificador do direito.

Referências

BRAATZ, Tatiani Heckert; KREPSKY, Giselle Marie. **Ensino jurídico e contemporaneidade**. Disponível em: <http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2009>. Acesso em: 22 set. 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 13.105**: Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2016.

⁷ BRAATZ, Tatiani Heckert; KREPSKY, Giselle Marie. Ensino jurídico e contemporaneidade. p. 3.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DIDIER JR., Freddie. **Os três modelos de direito processual**: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. Disponível em: [p.br/pluginfile.php/364050/mod_resource/content/0/FRE-DIE DIDIER - Os três modelos de processo - dispositivo%2C inquisitivo e cooperativo. pdf](http://p.br/pluginfile.php/364050/mod_resource/content/0/FRE-DIE%20DIDIER%20-%20Os%20três%20modelos%20de%20processo%20-%20dispositivo%20inquisitivo%20e%20cooperativo.pdf) Acesso em: 26 jul. 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. **O ensino jurídico**: desafios para a formação do profissional do século XXI. Horácio Wanderlei Rodrigues, Edmundo Lima de Aruda Júnior, organizadores. Educação Jurídica. 2. ed. corr. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2012. p. 73 a 122. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/94758>. Acesso em: 28 abr. 2016.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montigelli. **Desjudicializar conflitos**: uma necessária releitura do acesso à justiça. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em: 10 dez. 2015.

- Maria Antônia Botelho de Resende

Pós-graduada em Direito Processual pelo Centro Universitário do Planalto de Araxá - UNIARAXA; em Direito Constitucional pela Faculdade Damásio de Jesus. É professora do Centro Universitário do Planalto de Araxá (UNIARAXÁ). E-mail: antonia_bresende@hotmail.com

